



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.702 - RS (2016/0089138-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FRONTINO BARBOSA MENDONCA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
RECORRIDO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. ANVISA. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DO CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO OU GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que não há direito a equiparação salarial. *In verbis*: "Mesmo que os integrantes dos novos cargos próprios da ANVISA exerçam atividades semelhantes aos do Quadro Específico, conforme relatado em audiência (evento 62), tal fato não justifica a concessão de equiparação salarial. De outra parte, não ficou provado que os integrantes desse quadro exerçam as atribuições específicas dos cargos de nível superior, conforme previsto no art. 2º da Lei n.º 10.871/2004" (fl. 564, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.702 - RS (2016/0089138-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FRONTINO BARBOSA MENDONCA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição) contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. ANVISA. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DO CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO OU GRATIFICAÇÃO.

1. As atividades de inspeção, fiscalização, autuação de infratores e outras relativas ao poder de polícia não são privativas do cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária.

2. Uma vez recebida função ou gratificação, não há que se falar em recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes de suposto desvio funcional, visto que o trabalho de maior complexidade técnica já estará sendo remunerado pela retribuição da função.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.

- Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decurso, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

- A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão é desnecessária, pois o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

- Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão

Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial (fls. 638-660, e-STJ), violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 2º e 34 da Lei 10.871/2004. Afirma: (fl. 649, e-STJ)

Nunca se controverteu, no curso da lide, sobre o fato da demandante desempenhar atividades afetas à fiscalização. A controvérsia cinge-se, tão somente, em definir se o exercício, pela parte autora, de atividades fiscalizatórias finalísticas da ANVISA caracteriza o desvio funcional denunciado, tendo em vista: 1) a previsão contida no art. 2º, VI, da Lei nº 10.871/04, que estabelece como atribuição privativa do cargo paradigma de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária a “execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei”; 2) o art. 34 da Lei nº 10.871/04, que atribui aos servidores redistribuídos à ANVISA o exercício de atividades de fiscalização sem que haja qualquer verificação acerca da existência de mínima compatibilidade entre as atribuições do cargo originário do servidor redistribuído e aquelas exercidas no âmbito da ANVISA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.702 - RS (2016/0089138-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 26.4.2016.

O recorrente alega violação ao art. 535 do CPC, sob os seguintes fundamentos (fls. 642-643, e-STJ, grifos no original):

A existência de omissão acerca de questão importante para o deslinde da controvérsia – questão nuclear para a decisão da causa – é clamorosa. NÃO PROMOVEU A CORTE REGIONAL A CORRETA ANÁLISE DO CONTEXTO ENVOLVIDO NA DEMANDA, VISTO QUE LIMITOU-SE A APRECIAR DE FORMA GENÉRICA A QUESTÃO RELATIVA A EXISTÊNCIA DE DESVIO FUNCIONAL, SEM SE ATER ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO.

Tampouco a Corte Regional enfrentou as seguintes questões presentes no acórdão embargado, apontadas nas razões dos declaratórios:

(A) A EXISTÊNCIA DE PEDIDO SUCESSIVO VISANDO, PELO MENOS, AO RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO PARA O CARGO DE NÍVEL MÉDIO EXISTENTE NA CARREIRA PRÓPRIA DA ANVISA, QUAL SEJA TÉCNICO EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA RECONHECEU O EXERCÍCIO, PELA DEMANDANTE, DE ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS – FATO ESTE INCONTROVERSO NOS AUTOS, DIGA-SE -, AFASTANDO, TODAVIA, O DESVIO FUNCIONAL POR ENTENDER QUE AS TAREFAS NÃO SERIAM PRIVATIVAS DO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. NADA DISSE, CONTUDO, SOBRE A CONFIGURAÇÃO DAS TAREFAS DESEMPENHADAS PELA AUTORA COMO AFEITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE TÉCNICO EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA;

(B) SOBRE A AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO, REDISTRIBUÍDOS DOS QUADROS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA FUNASA – CASO DA PARTE AUTORA – PARA O EXERCÍCIO DE TAREFAS DE FISCALIZAÇÃO FINALÍSTICAS DA ANVISA;

(C) SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DESVIO FUNCIONAL, PELO DESEMPENHO, POR PARTE DA DEMANDANTE DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DO CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR TAREFAS QUE DEMANDAM O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS SEM A MENOR COMPATIBILIDADE COM ESSAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATRIBUIÇÕES;

(D) QUANTO AO DESPROPÓSITO DA ALEGAÇÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL A QUO NO JULGAMENTO DA DEMANDA, NO SENTIDO DE QUE A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR AFASTARIA O DENUNCIADO DESVIO DE FUNÇÃO.

AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO FATO DE QUE O RECEBIMENTO DA GEDR NÃO É CONDICIONADO PELO DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES QUE EXIJAM O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AO CONTRÁRIO, A GRATIFICAÇÃO TEM CARÁTER GENÉRICO E É PERCEBIDA POR TODO E QUALQUER SERVIDOR PERTENCENTE À ANVISA.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a irrisignação não merece prosperar.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos:

Portanto, conclui-se que as atividades de fiscalização, inspeção e outras relativas ao poder de polícia não são privativas do cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, como alega o apelante. Vê-se que a designação de outros servidores para a realização dessas atividades tem amparo legal, não configurando, desse modo, o alegado desvio de função.

No caso concreto, o autor, formalmente enquadrado no cargo de nível intermediário de Agente Administrativo (integrante do Plano Especial de Cargos da Agência, previsto na Lei nº 10.882/04), percebe gratificação exatamente em função da atividade que executa, qual seja, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, criada pelo art. 33, da Lei nº 11.357/06.

O desvio de função só se caracteriza se o servidor, ocupante de determinado cargo, exerce funções atinentes a outro cargo público, seja dentro da própria repartição ou em outro órgão, e sem a respectiva contraprestação pecuniária. No caso, portanto, não se pode reconhecer o direito postulado.

Ademais, a questão fora bem solvida pela sentença da julgadora a quo, assim que, em complemento, peço vênica para agregar sua fundamentação às minhas razões de decidir, *in verbis*:

'(...) A parte autora requer o reconhecimento de desvio de função entre os cargos de Agente Administrativo e o de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os dois cargos.

O art. 37, II, da Constituição Federal proíbe o ingresso no serviço público por outro meio que não o concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em lei.

Entretanto, quando a Administração Pública, embora irregularmente, permite que os servidores, investidos em cargo que exige determinado grau de escolaridade, sejam deslocados para outra função que demanda grau de escolaridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior e outras atividades, há uma contraprestação de serviço que necessita ser remunerada.

Com efeito, não é lícito à Administração Pública preencher seus quadros funcionais com servidores admitidos em cargo que exige ensino médio ou fundamental e deslocá-los para cargo que exige ensino superior. Essa é uma forma indevida de economia, que afronta o princípio da moralidade administrativa.

Por essa razão, o servidor deslocado de função, embora não faça jus ao reenquadramento, por ser este vedado pela Constituição Federal, deve perceber os valores correspondentes às diferenças entre a remuneração dos cargos de investidura e de exercício de função. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue esse entendimento, tendo editado, inclusive, a Súmula 378, a qual apresenta o seguinte teor:

'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'.

Admitido, assim, em tese, o direito de o servidor receber as diferenças remuneratórias entre os cargos na hipótese de laborar em desvio de função, é necessário examinar se, no caso concreto, ocorreu o alegado desvio.

No caso em apreço, o Autor é ocupante do cargo de Agente Administrativo, com ingresso no serviço público federal anterior à criação da ANVISA (evento 17, Financ3).

Quanto à questão posta em Juízo, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados na sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto Bruno Brum Ribas, nos autos da Ação Ordinária nº 5026127-24.2013.404.7100, cujo tema é idêntico ao dos presentes autos.

'Conforme autorizado pelo art. 34 da Lei n.º 9.782/99, que criou a ANVISA, os servidores de outros órgãos da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional poderiam ser requisitados, nos três primeiros anos da instalação da Agência. Já o artigo 37 da mesma lei previu a possibilidade de o quadro de pessoal da Agência contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Essas normas foram revogadas pela Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, a qual estabeleceu, em seu artigo 19, a possibilidade de criação por lei de Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei no 8.112/1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências. Esses quadros não podem superar o número de empregos do Quadro de Pessoal Efetivo e têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas com a respectiva vacância. O ingresso nesse Quadro de Pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Específico ocorre por redistribuição.

Em consonância com essas normas foi editada a Lei 10.882, de 09 de junho de 2004, a qual estabeleceu:

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (Redação dada pela Lei nº 11.357, de 2006).

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos da ANVISA são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º A composição do Plano Especial de Cargos da ANVISA dar-se-á mediante enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos.

§ 3º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo obedecerá à posição relativa na Tabela de Correlação, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 3º O enquadramento de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de julho de 2004.

(e-STJ Fl.602) Documento recebido eletronicamente da origemA servidora autora fez a opção pelo Plano Especial de Cargos da ANVISA previsto no art. 1º da Lei nº 10.882/2004.

Já a Lei nº 10.871/2004 dispôs sobre a criação de carreiras no âmbito das Agências Reguladoras. No caso da ANVISA, interessam os incisos IX e XVI do art. 1º, in verbis:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

(...) XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

(...) Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

(e-STJ Fl.603) Documento recebido eletronicamente da origemII - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

(...) Art. 34. O exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária poderá ser realizado por servidor pertencente ao Quadro Específico da ANVISA ou por servidor requisitado mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A designação de servidor requisitado para os fins do caput deste artigo somente poderá ocorrer enquanto estiverem vagos até 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da ANVISA.

Razão assiste à ANVISA ao afirmar que a atividade de fiscalização não é exclusiva dos Especialistas em Regulação e Vigilância Sanitária, nos termos dos artigos 2º e 3º. Na forma do art. 34 da Lei 10.871/2004, outros servidores, pertencentes ao Quadro Específico da ANVISA (servidores e empregados redistribuídos ou requisitados), têm atribuição para a realização de tarefas de fiscalização.

No caso da autora, foi designada mediante Portaria, o que torna legal a atividade de fiscalização por ela exercida, na forma da legislação transcrita. Para tanto, percebe, inclusive, gratificação - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR.

Como se percebe na análise da evolução legislativa citada, a ANVISA foi instituída em 1999 e a criação dos cargos provimento efetivo próprios somente ocorreu em 2004.

Até o ingresso dos primeiros servidores desses cargos (após a realização de concurso público) a AGÊNCIA desempenhou suas atividades de fiscalização exclusivamente com os integrantes do Quadro Específico. A partir de então, os integrantes de ambos os quadros detêm atribuição (com fundamento legal) para o exercício das atividades fiscalizatórias, não sendo exclusividade dos cargos próprios da ANVISA.

Portanto, não há que se cogitar de situação de desvio funcional, visto que a redistribuição é instituto conhecido de direito administrativo, previsto no regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112/90) e, neste caso, com autorização legal específica, não ocorrendo o exercício irregular de atribuições pela demandante. O reaproveitamento de servidores ou empregados públicos oriundos de órgãos extintos, da Administração direta, indireta e fundacional, não encontra qualquer óbice constitucional, assim como a instituição de quadro especial para reenquadramento, permitindo que não fiquem na indesejável (e normalmente prejudicial) situação de integrantes de quadro em extinção.

O que se poderia cogitar na situação concreta é se a previsão do exercício de atividades comuns para integrantes de cargos diversos e quadros de pessoal diversos, embora do mesmo órgão, seria inconstitucional por violação ao princípio da isonomia.

Atribuições comuns, mesmo que parcialmente, obrigariam a que as remunerações fossem semelhantes.

A resposta é negativa. Seja pelo princípio da legalidade, seja pelo disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do serviço público).

(e-STJ Fl.604) Documento recebido eletronicamente da origem. Muito embora a súmula 339 do STF, editada em 1963, esteja praticamente superada em função da flexibilização das regras infraconstitucionais em prol da Constituição, em especial da força normativa dos princípios, no caso presente ela tem aplicação, impedindo a aplicação do princípio da isonomia como fundamento para deferir indenização à autora, pois, como dito acima, não se verifica a situação de desvio de função, de maneira que a única forma de acolher o pedido seria declarando a inconstitucionalidade das normas que instituíram o quadro específico da ANVISA, para o que não encontro fundamentos.

Mesmo que os integrantes dos novos cargos próprios da ANVISA exerçam atividades semelhantes aos do Quadro Específico, conforme relatado em audiência (evento 62), tal fato não justifica a concessão de equiparação salarial. De outra parte, não ficou provado que os integrantes desse quadro exerçam as atribuições específicas dos cargos de nível superior, conforme previsto no art. 2º da Lei n.º 10.871/2004.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0089138-9

REsp 1.592.702 / RS

Números Origem: 450240942120134040000 50308447920134047100 50413891420134047100
RS-50308447920134047100 RS-50413891420134047100
TRF4-50240942120134040000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRONTINO BARBOSA MENDONCA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
RECORRIDO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.